



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622507 - RJ(2024/0151360-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689
AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE, ACESSÃO INVERSA E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. OMISSÃO EM EMBARGOS, LITISPENDÊNCIA/CONTINÊNCIA E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse cumulada com declaração de aquisição de propriedade por acessão inversa e indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse em favor dos réus, fixou prazo de 15 dias para desocupação voluntária, afastou retenção por benfeitorias e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou litispendência/continência, reconheceu ausência de turbação, afirmou a preclusão do direito de retenção, remeteu eventual pretensão indenizatória à via própria e rejeitou a acessão inversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de omissões sobre continência/litispendência e sobre indenização por benfeitorias com liquidação posterior; (ii) saber se os arts. 56, 57 e 240 do CPC impõem o reconhecimento de litispendência/continência entre as ações possessórias sobre o mesmo imóvel; (iii) saber se os arts. 1.255 e 1.219 do CC determinam o reconhecimento do direito automático à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção, inclusive por negativa de acessão inversa; e (iv) saber se o art. 884 do CC veda o enriquecimento sem causa ao não fixar indenização pelas benfeitorias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão enfrentou as teses essenciais sobre litispendência/continência e indenização por benfeitorias, inexistindo vício de omissão, consistindo o inconformismo em mera discordância com a decisão que lhe foi desfavorável.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do afastamento da litispendência e da distinção entre pedidos e causas de pedir demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a retenção por benfeitorias não foi oportunamente deduzida, operou-se a preclusão consumativa, e a indenização deve ser buscada em ação própria; liquidação não serve para reconhecer direito, apenas para apurar o quantum debeatur.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes da lide e a parte busca rediscutir o mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fático-probatórias sobre litispendência e identidade de ações. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o direito de retenção por benfeitorias não deduzido no momento oportuno fica precluso, e a indenização deve ser postulada em ação própria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 56, 57, 240, 337 §§ 2º e 3º, 1.013, 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 1.219, 1.255 parágrafo único e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.934.493/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.094.489/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.941.158/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.595.685/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.278.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012; STJ, REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622507 - RJ(2024/0151360-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689
AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE, ACESSÃO INVERSA E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. OMISSÃO EM EMBARGOS, LITISPENDÊNCIA/CONTINÊNCIA E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse cumulada com declaração de aquisição de propriedade por acessão inversa e indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse em favor dos réus, fixou prazo de 15 dias para desocupação voluntária, afastou retenção por benfeitorias e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou litispendência/continência, reconheceu ausência de turbacão, afirmou a preclusão do direito de retenção, remeteu eventual pretensão indenizatória à via própria e rejeitou a acessão inversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de omissões sobre

continência/litispêndência e sobre indenização por benfeitorias com liquidação posterior; (ii) saber se os arts. 56, 57 e 240 do CPC impõem o reconhecimento de litispêndência/continência entre as ações possessórias sobre o mesmo imóvel; (iii) saber se os arts. 1.255 e 1.219 do CC determinam o reconhecimento do direito automático à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção, inclusive por negativa de acessão inversa; e (iv) saber se o art. 884 do CC veda o enriquecimento sem causa ao não fixar indenização pelas benfeitorias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão enfrentou as teses essenciais sobre litispêndência/continência e indenização por benfeitorias, inexistindo vício de omissão, consistindo o inconformismo em mera discordância com a decisão que lhe foi desfavorável.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do afastamento da litispêndência e da distinção entre pedidos e causas de pedir demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a retenção por benfeitorias não foi oportunamente deduzida, operou-se a preclusão consumativa, e a indenização deve ser buscada em ação própria; liquidação não serve para reconhecer direito, apenas para apurar o quantum debeatur.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes da lide e a parte busca rediscutir o mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fático-probatórias sobre litispêndência e identidade de ações. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o direito de retenção por benfeitorias não deduzido no momento oportuno fica precluso, e a indenização deve ser postulada em ação própria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 56, 57, 240, 337 §§ 2º e 3º, 1.013, 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 1.219, 1.255 parágrafo único e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.934.493/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.094.489/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.941.158/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.595.685/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.278.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012; STJ, REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA FERRAZ MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, e por incidência do óbice ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1726-1731).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial (fl. 1726) e nas razões do próprio recurso (fl. 1691).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo apenas repisa fundamentos já rejeitados, incide a Súmula n. 7 do STJ e tem caráter protelatório, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé com base no art. 80, VII, c/c o art. 81, do Código de Processo Civil, além do desprovimento do agravo (fls. 1755-1756).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de manutenção de posse cumulada com pedido de declaração de aquisição de propriedade por acessão inversa e indenização por benfeitorias.

O julgado foi assim ementado (fls. 1640-1641):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO. RÉUS QUE AGIRAM EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS QUE DEVE SER APRESENTADA EM VIA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO INVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER ARCADO COM A TOTALIDADE DOS CUSTOS. 1. Preliminar de litispendência que não

prospera. Ausência da tríplice identidade, prevista no art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC. Causas de pedir e pedidos diversos. Primeira ação proposta que possui pretensão petitoria. Segunda, que possui pretensão possessória. 2. Autora da manutenção de posse que não comprovou a turbacão, já que a notificacão extrajudicial para desocupacão do imóvel, e deu em exercicio regular de direito dos comodantes. Ausência de pressuposto do art. 561 do CPC. 3. Pedido de indenizacão pelas benfeitorias e de retenção destas, até a liquidacão do crédito, na forma do art. 1.219 do CC, que não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenizacão deve ser exercido em açao própria, como já determinado na sentença. 4. Pleito de aquisicão da propriedade do imóvel por acessão inversa, nos termos do parágrafo único, do art. 1.255, do CC, que não merece procedência, visto que a autora não comprovou ter arcado sozinha com a totalidade dos custos para a realizacão das benfeitorias e acessões, mormente porque era casada pelo regime da comunhão parcial de bens, à época das alegadas construções. Ausência de aquisicão do domínio. 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaracão opostos foram decididos nestes termos (fl.

1677):

EMBARGOS DE DECLARACÃO. APELACÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelacão da autora, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de reintegracão dos réus na posse do bem, do qual são titulares, afastando o pedido inicial de reconhecimento da propriedade por acessão inversa. 2. A omissão que se impugna com embargos de declaracão se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que não é a hipótese dos autos. 3. Preliminar de litispendência, seja parcial ou total, afastada pelo julgado. Ações com pedidos diferentes. 4. Pedido de indenizacão por benfeitorias realizado, em sede de apelacão. Ausência de contraditório e ampla defesa. Instrução probatória conduzida de acordo com as teses deduzidas no curso da açao. 5. Reconhecimento do direito que não pode ser realizado em liquidacão de sentença. Pleito que deve ser deduzido em açao própria. 6. Inconformismo da recorrente que deve ser deduzido na via recursal adequada. 7. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violacão dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaracão sem enfrentar a alegada omissão sobre

continência entre ações conexas e sobre o reconhecimento do direito de indenização por benfeitorias, que, segundo a recorrente, deveria ser decidido com liquidação posterior;

b) 56, 57 e 240, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afastou a litispendência/continência entre demandas possessórias sobre o mesmo imóvel, apesar de a primeira ação ter induzido litispendência com a citação válida, e de a segunda, posterior, veicular pedido possessório idêntico;

c) 1.255 e 1.219, do Código Civil, pois o acórdão negou a acessão inversa e deixou de reconhecer, de forma automática e consequente, o direito de indenização pelas construções/benfeitorias, inclusive com direito de retenção; e

d) 884, do Código Civil, porquanto o acórdão permitiu enriquecimento sem causa dos recorridos ao não fixar indenização pelas benfeitorias reconhecidas como existentes nos autos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para suprimimento das omissões; que se reconheça a continência/litispendência parcial entre as ações possessórias, com a extinção da posterior sem resolução de mérito; que se reconheça o direito de indenização pelas benfeitorias, com posterior liquidação, e o direito de retenção, inclusive em decorrência da negativa da acessão inversa. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao especial, se admita o apelo e, no mérito, se reforme o acórdão recorrido, restaurando a tutela provisória de manutenção de posse (fl. 1691).

Contrarrazões às fls. 1712-1722.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de manutenção de posse cumulada com declaração de aquisição de propriedade por acessão inversa e indenização por benfeitorias, em que a parte autora pleiteou a manutenção da posse do imóvel e o reconhecimento da propriedade por acessão inversa, além de indenização por benfeitorias (fls. 1641-1646).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse em favor dos réus, fixou prazo de 15 dias para desocupação voluntária, afastou retenção por benfeitorias, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 1643-1644).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, afastando litispendência/continência, reconhecendo ausência de turbação para manutenção de posse, afirmando a preclusão do direito de retenção e remetendo eventual pretensão indenizatória por benfeitorias à via própria; também rejeitou a tese de acessão inversa por ausência de comprovação de que a autora arcou sozinha com a totalidade dos custos (fls. 1640-1654).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de vícios no acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1680-1683):

Aduz a recorrente que o órgão julgador não se manifestou acerca da sua alegação de existência de litispendência parcial ou continência entre os processos envolvidos.

No entanto, a questão foi devidamente apreciada, conforme se observa do julgado embargado:

Inicialmente, não prospera a preliminar de litispendência.

Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando é proposta uma nova ação idêntica a outra que já esteja em trâmite, do que se conclui que tal fenômeno processual somente existe se a parte apresentar pretensão idêntica, contra o mesmo réu, e cuja base seja também igual, ou seja, quando em ambas as ações analisadas as partes, os pedidos e a causa de pedir forem exatamente iguais.

Nesse contexto, verifica-se que a presente ação foi proposta pela ora recorrente, Vanessa Ferraz Machado, contra os recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, no dia 20/07/2017, a deduzir pretensão de indenização de danos morais, liminar de manutenção da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí, bem como declaratória de aquisição da propriedade deste por acessão inversa, visto que teria, de boa-fé, feito construções e melhorias, que ultrapassaram consideravelmente o seu valor inicial.

Alegou possuir o bem com o consentimento dos requeridos e que houve promessa de doação do imóvel. De outro bordo, a ação conexa nº 0013820-22.2017.8.19.0023 foi proposta pelos ora recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, contra a recorrente, Vanessa Ferraz Machado, no dia 24/08/2017, a deduzir pretensão de reintegração da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí.

Alegam os autores que são possuidores indiretos, em razão de comodato verbal realizado com a requerida, e que esta, não obstante notificada, recusou-se a desocupar o imóvel.

Sendo assim, observa-se que os fundamentos de fato e de direito, assim como os pedidos, são diversos. Na primeira ação, a autora deduziu pedido petitório (fundamenta-se no direito de propriedade), com pedido liminar, com natureza possessória (fundamenta-se no direito de proteção à posse), sustentado na suposta turbulação decorrente de notificação extrajudicial.

Desse modo, não há que se falar em litispendência entre as ações, mas sim em hipótese de conexão, na forma decidida pelo juízo a quo, em sede de decisão saneadora.

No ponto, ressalta-se que restou afastada a existência de qualquer litispendência entre as ações, seja total ou parcial, já que, conforme consignado expressamente no julgado, os pedidos são diversos. A autora desta ação, ora embargante, deduziu pedido eminentemente petitório, de modo que não há que se falar em continência com o pedido possessório deduzido nos autos n.º 0013820-22.2017.8.19.0023.

No tocante ao pedido de indenização por benfeitorias, o órgão julgador apreciou expressamente a questão, assim se manifestando:

Quanto aos pleitos de indenização pelas benfeitorias e de retenção destas, até a liquidação do crédito, na forma do artigo 1.219 do Código Civil, o que se observa é que tais pedidos não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenização deve ser exercido em ação própria, como já determinado na sentença.¹

Assim, se a autora não alega, não faz prova durante a instrução do processo, não é possível que pela sentença, sob pena de nulidade – por apreciar matéria extra petita – sejam apreciadas e julgadas benfeitorias que não ficaram devidamente provadas.

Sob esse aspecto, a fase de liquidação de sentença não é o momento adequado para o reconhecimento de um direito (especificação das benfeitorias que devem ser indenizadas, considerando o momento em que a posse se tornou precária, bem como

o fato de a possuidora conhecer o vício que impedia a aquisição da coisa), já que tem como objetivo, apenas, de especificar o quantum debeatur.

Isso porque, como já consignado no julgado:

Ressalte-se que, ainda que se pudesse entender o direito de indenização como consequência lógica do desapossamento, por uma interpretação sistemática de todas as manifestações da autora nos autos dessa ação, o que se observa é que não houve a discriminação exata das benfeitorias (quais e de que tipos – necessárias, úteis ou voluptuárias), a data da realização de cada uma delas, os seus valores e principalmente não houve contraditório quanto isso, já que não foi realizado pedido nesse sentido.

Desse modo, a pretensão indenizatória deve ser deduzida na via própria, com a observância ao devido processo legal.

Na verdade, a embargante não se conforma com o resultado do julgamento e pretende sua modificação, através de embargos de declaração, o que não se admite.

Dos excertos transcritos, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, concluindo pela inexistência de litispendência ou continência entre as ações, por tratarem de pedidos diversos, bem como pelo afastamento do direito de retenção por benfeitorias, pela preclusão, ressaltando, ainda, que o procedimento de liquidação serve apenas para aferir o quantum *debeatur*, não para reconhecer direito, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tratando de mera inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 56, 57 e 240, do Código de Processo Civil

No que se refere à litispendência, o Tribunal de origem, em análise aos elementos dos autos, consignou que a agravante ajuizou contra os agravados ação

indenizatória por danos morais, com liminar de manutenção de posse e declaratória de aquisição de propriedade por acessão inversa, enquanto os agravados ajuizaram contra a agravante ação de reintegração de posse, tratando-se de pedidos diversos, um de natureza petitória e outro de natureza possessória, o que caracterizaria apenas conexão entre as demandas, não litispendência.

A alteração da conclusão do Tribunal a quo sobre a não ocorrência de litispendência, bem como acerca da existência de pedidos e causas de pedir diversos, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:REsp n. 1.934.493/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 e REsp n. 2.094.489/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

III - Arts. 884, 1.219 e 1.255, do Código Civil

No tocante às benfeitorias realizadas no imóvel, a instância ordinária entendeu pela preclusão do pedido de retenção, ressaltando a possibilidade da agravante ingressar com ação indenizatória própria, nos seguintes termos (fl. 1650):

Quanto aos pleitos de indenização pelas benfeitorias e de retenção destas, até a liquidação do crédito, na forma do artigo 1.219 do Código Civil, o que se observa é que tais pedidos não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenização deve ser exercido em ação própria, como já determinado na sentença.¹

Como se observa, a Corte *a quo* afirmou que a retenção pelas benfeitorias não foi deduzida nos autos, acarretando a preclusão.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o "efeito devolutivo da apelação, previsto no art. 1.013 do CPC, não autoriza o tribunal a apreciar matéria defensiva que não foi validamente introduzida no processo, sob pena de violação

aos princípios da congruência e da adstrição". (REsp n. 1.941.158/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ademais, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido de retenção de benfeitorias deve ser formulado em sede de contestação, sob pena de preclusão consumativa. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.595.685/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, D Je de 10/6/2020.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. EXERCÍCIO MEDIANTE AÇÃO DIRETA. DIREITO QUE NÃO FORA EXERCIDO QUANDO DA CONTESTAÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇAS COM ACENTUADA CARGA EXECUTIVA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a pretensão ao exercício do direito de retenção por benfeitorias tem de ser exercida no momento da contestação de ação de cunho possessório, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese de ação declaratória de invalidade de compromisso de compra e venda, com pedido de imediata restituição do imóvel, o direito de retenção deve ser exercido na contestação por força da elevada carga executiva contida nessa ação. O pedido de restituição somente pode ser objeto de cumprimento forçado pela forma estabelecida no art. 461-A do CPC, que não mais prevê a possibilidade de discussão, na fase executiva, do direito de retenção.

3. Esse entendimento, válido para o fim de impedir a apresentação de embargos de retenção, deve ser invocado também para impedir a propositura de uma ação autônoma de retenção, com pedido de antecipação de tutela. O mesmo resultado não pode ser vedado quando perseguido por uma via processual, e aceito por outra via.

4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 1278094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) Grifei.

Frisa-se que "a preclusão do direito de retenção não impede que o possuidor de boa-fé pleiteie, em ação própria, a indenização pelo valor das benfeitorias implementadas na coisa da qual foi desapossado" (

REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.).

Desse modo, o entendimento firmado no acórdão está em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão indenizatória deve ser deduzida em via própria, com a observância ao devido processo legal, diante da preclusão consumativa nestes autos, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, evidente que a fase de liquidação de sentença não serve para reconhecer o direito alegado, apenas para alcançar o *quantum debeatur* fixado na condenação, o que não há na hipótese, inexistindo violação aos artigos supracitados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.622.507 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151360-7

Número de Origem:

00109691020178190023 00138202220178190023 00238297320218190000 109691020178190023
138202220178190023 202424501952 238297320218190000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO

ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225

GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689

AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA

AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026